

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 6.782 de 2010

(Do Sr. Marco Maia)

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para modificar sanções administrativas no caso da ocorrência de infrações relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6782 de 2010, no que tange às alterações ao art. 5º da lei 9.847 de 1999.

“Art.5º

I - interditar, total ou parcialmente, por período mínimo **a ser regulamentado pela ANP de forma a atender às particularidades de cada atividade da indústria do petróleo**, as instalações e equipamentos utilizados, se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável;

II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados no exercício da atividade por período mínimo **a ser regulamentado pela ANP de forma a atender às particularidades de cada atividade da indústria do petróleo**, se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão, deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga;

III - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada, por período mínimo **a ser regulamentado pela ANP de forma a atender às particularidades de cada atividade da indústria do petróleo**, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei;”

JUSTIFICATIVA

Inicialmente é importante consignar a procedência da Emenda proposta pela CME que outorga competência a ANP para estabelecer o prazo mínimo de interdição das instalações e equipamentos. Isto porque a indústria do petróleo dispõe de atividades significativamente diversas e sujeitas a peculiaridades regionais, de forma que um prazo mínimo de trinta dias de interdição de instalações ou equipamentos previsto por lei pode vir a causar desabastecimento de combustíveis em determinadas regiões.

Neste sentido, o art. 177, Parágrafo Segundo, Inciso I da Constituição Federal determina que a Lei do Petróleo disporá sobre “a garantia do fornecimento de petróleo em todo o território nacional”. Por sua vez, a Lei n. 9.478/1997 (Lei do Petróleo) determina que é atribuição da ANP implementar a política nacional de petróleo, com ênfase na garantia do suprimento de combustíveis derivados de petróleo e de biocombustíveis em todo o território nacional.

Assim, tendo em vista que a ANP é o órgão regulador do setor de distribuição e revenda de combustíveis; considerando que a ANP tem o poder de polícia para fiscalizar e autuar os agentes que atuam na cadeia de distribuição e revenda de combustíveis; e, finalmente, considerando que a ANP dispõe de informações e dados técnicos para graduar a penalidade de tal forma que não exista o risco de desabastecimento, faz-se necessário concluir que a lei deverá outorgá-la competência para estabelecer o período de interdição para as instalações e os equipamentos mencionados no art. 5º da Lei n. 9.847/1999.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado EDUARDO SCIARRA